



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10875/001.450/91-86

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.569

Recurso nº: 70.547 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986, 1988 e 1990

Recorrente: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, devendo os valores de exigência serem adequados ao que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993

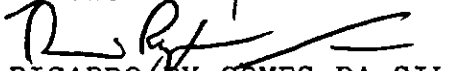

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- (PRESIDENTE)


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 2 1 OUT 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

claus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.450/91-86

RECURSO Nº: 70.547

ACORDÃO Nº: 105-7.569

RECORRENTE: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Proalcool Ltda., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 10.

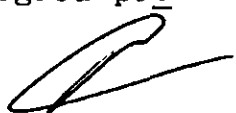
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Acórdão nº 105-7.569

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 27/28, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10875/001.449/91-05) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.169 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 06/07/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 105-7.568.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.569

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co^{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo cons^{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR